



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000390/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.818 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente Fertilizantes Mitsui Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2004, 2005 e 2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se reputa ofensivo aos princípios que informam o processo administrativo fiscal o fato de a decisão impugnada indeferir pedido de diligência para comprovação de despesas deduzidas pela contribuinte quando se imputa como dever da contribuinte trazer ao conhecimento da autoridade julgadora os elementos de prova. A alegação de ofensa ao princípio da verdade material fica prejudica tendo em vista que os documentos não foram juntados sequer extemporaneamente.

REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA AGRAVADA. DECISÃO DA DRJ QUE AFASTA A SIMULAÇÃO RELATIVA AOS FRETES. SUBSISTÊNCIA DO AGRAVAMENTO.

Com a parcial procedência da decisão proferida pela DRJ, que afastou a glosa atinente à desconsideração da personalidade jurídica de algumas transportadoras que teriam agido apenas para dissimular a real subordinação hierárquica à recorrente e com isso possibilitar a dedução de despesas, o fundamento para aplicação da multa de 150% não foi afastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG.

Observa-se no presente Processo Administrativo que em desfavor da recorrente foram lavrados autos de infração (fls. 04 – 24) para formalização e exigência de crédito tributário relacionado, em resumo, à glosa de despesas aproveitadas pela recorrente.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 – 47), a auditoria derivou de verificação da regularidade de diversos pedidos de ressarcimento de Pis e Cofins não-cumulativos protocolados pela contribuinte, referentes ao período compreendido entre 07/2004 e 03/2006. Assentou a Fiscalização que a recorrente foi intimada (fls. 807 - 808), entre outras coisas, a comprovar o efetivo pagamento dos valores contabilizados a título de serviços de frete contratados das empresas de transporte de cargas relacionadas, bem como a apresentar os respectivos contratos de prestação de serviços de transporte.

Segundo resposta (fl. 810) apresentada pela recorrente, afirmou-se não possuir contrato firmado com as transportadoras elencadas no termo de intimação e foram também apresentadas (fl. 837) cópias dos comprovantes de pagamento dos fretes tomados das transportadoras.

Afirmou a Fiscalização que seria de se estranhar a inexistência de contratos firmados entre a recorrente e as transportadoras que lhe prestavam os serviços de frete, porquanto se trata de despesa na ordem de milhões de reais ao ano e de um serviço essencial ao funcionamento da empresa recorrente, lembrando que a recorrente é empresa de grande porte, com faturamento na faixa da centena de milhões de reais ao ano, e que certamente não alcançou a sua pujante fatia de mercado adotando práticas baseadas apenas na confiança.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 12/03/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Destacou-se ainda, que em relação aos comprovantes de pagamento apresentados, constatou-se que foram feitas diversas transferências bancárias da fiscalizada para as transportadoras, cujos valores não coincidiam com os discriminados nos conhecimentos de transporte, sendo possível que cada comprovante de transferência bancária estivesse englobando mais de um conhecimento de transporte, razão pela qual a recorrente foi intimada (fls. 838 - 839) a apresentar, de forma individualizada, o comprovante de quitação de cada conhecimento de transporte.

Em resposta (fl. 841), a recorrente apresentou relatórios analíticos nos quais fez a correlação entre cada transferência bancária e os respectivos conhecimentos de transporte por ela abrangida, mas, de acordo com a Fiscalização, trata-se de documento produzido unilateralmente, sem a manifestação expressa das respectivas transportadoras dando a quitação dos fretes, razão pela qual, enviou-se ofício (fl. 842) à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, solicitando que se informasse se as treze transportadoras ali relacionadas possuíam o registro nacional de transportador rodoviário de carga — RNTRC, válido para o período de 07/2004 a 03/2006.

Fez-se menção à resposta da ANTT (fls. 844/857), na qual se informou o seguinte: (i) a Tecnozém Armazéns Gerais Ltda. (CNPJ 02.745.557/0001-87), a Transportadora Rodo Braga Ltda. (CNPJ 05.849.383/0001-90) e a JFC Transportadora Ltda. (CNPJ 06.334.061/0001-71) nunca possuíram o RNTRC; (ii) a Transportadora do Caddo Ltda. (CNPJ 04.286.451/0001-98) solicitou cadastro no RNTRC em 22/06/2006, mas ainda não obteve o registro; (iii) a Transcinco Transportes Rodoviários Ltda. (CNPJ 00.967.577/0001-77) obteve o RNTRC somente em 06/07/2006; (iv) a TH Transportes Ltda. (CNPJ 05.563.749/0001-60) obteve o RNTRC somente em 07/03/2007.

Após tais informações, destacou a Fiscalização que das treze empresas de transporte inicialmente investigadas, passou-se a focar apenas nas seis transportadoras acima elencadas, sendo remetidos a elas Termo de Intimação (fls. 859 - 860, fls. 980 - 981, fls. 1054 - 1055, fl. 1110, fls. 1162 - 1163 e fls. 1173 - 1174), bem como levantadas cópias de suas DIPJ e das DIRPF de seus sócios.

Frisou a Fiscalização que do conjunto das informações obtidas foi possível constatar que cinco transportadoras não possuíam nenhum veículo de transporte de cargas, e a outra possuía apenas um, que os serviços de frete prestados à fiscalizada foram subcontratados a transportadores autônomos ou para outras empresas transportadoras, o reduzido rendimento anual declarado por cada um dos sócios das seis transportadoras seria totalmente incompatível com o suposto volume de negócios daquelas empresas, o que corresponderia a fortes indícios de se tratarem de interpostas pessoas.

Concluiu-se ainda, que a receita bruta declarada por quatro transportadoras foi praticamente do mesmo valor do somatório dos conhecimentos de transporte emitidos a favor da fiscalizada, fato esse que indicaria ser esta a sua única cliente e que em quatro transportadoras não havia sequer um único empregado registrado, o que, aliado à inexistência ou insuficiência de veículos de transporte de carga em seu nome, evidenciaria a ausência de estrutura administrativa para gerir o negócio, destacando-se que os veementes indícios acima enumerados levam a concluir que houve abuso, em tese, da personalidade jurídica das transportadoras, e que a recorrente estava ciente disso e foi a responsável direta pelo fato.

Assentou-se que a recorrente foi intimada (fls. 1234 - 1240) a comprovar, relativamente às seis transportadoras antes citadas, a efetiva prestação dos serviços de frete,

bem como o seu efetivo pagamento e que em resposta (fls. 1242 - 1248) apresentou declarações, com data atual, firmadas pelas seis transportadoras, nas quais afirmam que os conhecimentos de transportes foram todos devidamente quitados por meio de transferências bancárias.

Segundo arrazouou a Fiscalização, todas as declarações possuem o mesmo padrão de elaboração, exceção de carimbos e assinaturas dos respectivos signatários, indicando terem sido elaboradas pela mesma pessoa, certamente um funcionário da recorrente e que tal fato corrobora a tese de abuso de personalidade jurídica, na medida em que revela que as respectivas transportadoras, em tese, sequer possuíam um controle do eventual fluxo de trabalho e de recursos, ficando tudo a cargo da recorrente, o que revelaria não uma relação comercial convencional, mas a hierarquização típica de uma relação de trabalho.

Tendo em vista o fato de a recorrente não ter apresentado os conhecimentos de transporte referentes ao período entre 07/2004 a 12/2004, a Fiscalização intimou-a (fls. 1256 - 1258) para que o fizesse e em resposta (fls. 1273 - 1537), apresentou os documentos solicitados de sorte que a Fiscalização concluiu que as margens de lucro das supostas transportadoras (informadas por elas mesmas em resposta a intimação) devem ser tributadas pelo IRPJ e pela CSLL, em razão de suas contabilidades serem meros "prolongamentos" da contabilidade da recorrente, não representando despesas efetivas, mas meras "transferências *interna corporis*" e desta forma, tais margens de lucro, além dos fretes não comprovados, deveriam ser excluídos da composição do lucro real, gerando lançamento de IRPJ e CSLL com multa qualificada, tendo em vista, o intuito de fraude.

No cálculo dessas margens de lucro, destacou a Fiscalização, que havendo dúvida sobre o percentual a ser aplicado, foram levados em consideração os menores valores informados pelas supostas transportadoras em suas respostas, por se constituir em condição mais favorável à recorrente.

Devidamente notificada da autuação, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 1542 – 1572 e fls. 5896 - 5926), alegando em síntese, que o agente fiscal concluiu que teria havido prática de abuso de personalidade jurídica pelas transportadoras e que este teria sido "orquestrado" pela impugnante, indagando quais elementos teriam levado o agente fiscal a tal conclusão.

Afirmou que os elementos estariam dispersos no Termo de Verificação Fiscal apresentado, razão pela qual tiveram que ser pinçados e poderiam ser resumidos no fato de algumas transportadoras, não terem registro de veículos em seu nome no RENAVAM, suposta ausência de capacidade contributiva dos sócios das transportadoras, o fato de alguns sócios não auferirem renda proveniente das suas respectivas transportadoras, a inexistência de contrato formal firmado entre a impugnante e as empresas transportadoras contratadas, apuração da receita anual das transportadoras oriunda quase que exclusivamente dos fretes realizados para a impugnante, não coincidência entre os valores dos conhecimentos de transporte e as transferências bancárias realizadas, bem como irregularidade das seis empresas transportadoras perante a ANTT, diante do que seriam inidôneos os conhecimentos de transporte por elas emitidos e que as declarações de quitação dos fretes confeccionados num mesmo padrão de elaboração, implicando dizer que seriam "arranjos".

Feita essa recapitulação, sustentou a recorrente que o fato de uma empresa não possuir veículos de transporte em nome próprio não leva à impossibilidade da prestação dos serviços contratados e por previsão legal dos RICMS de cada estado da federação, a subcontratação de serviços de transporte é permitida, defendendo ser este o caso das seis transportadoras em questão, que funcionam muito mais como agenciadoras de transporte de

carga, pois centralizam a oferta de fretes e os distribuem entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas (autônomos) interessados e disponíveis, argumentando que tal agenciamento decorre do fato de que muitos transportadores que chegam com carga ao local de destino, não possuem previamente contratado o frete para o retomo ao local de origem e procuram a empresa agenciadora a fim de obter o frete para o retorno.

No mais, afirmou que as supostas inconsistências entre os rendimentos declarados pelos sócios das transportadoras e o faturamento auferido pelas suas respectivas empresas, nada se pode dizer, senão que a destinação dos valores auferidos por determinada empresa incumbe tão somente aos diretamente interessados e isto não poderia lhe trazer consequências, de sorte que não houve omissão de receita por parte das transportadoras, cumpre a estas provar o contrário.

Em relação ao pagamento pelos serviços de frete, aduziu a recorrente que conforme comprovado pelos documentos em anexo, todas as transferências bancárias realizadas conferem exatamente com os totais individuais de conhecimentos de transporte emitidos pelas seis transportadoras mencionadas pelo auditor e o fato é que, para uma correta análise de suas respectivas quitações, os conhecimentos de transporte devem ser analisados em conjunto com os relatórios de notas convertidas em duplicatas, os extratos bancários de movimentação diária e os extratos bancários com movimentação mensal e que somente com a análise conjunta destes documentos será possível aferir, com precisão, a quitação, pelo exato valor, dos documentos fiscais emitidos.

Destacou que a Fiscalização também incorreu em mais um equívoco ao informar que, para a empresa Transportadora do Carlão Ltda., não havia sido encontrada qualquer transferência bancária e que a referida situação seria explicável, pois todos os transportes realizados pela empresa em questão foram executados pela filial cujo CNPJ está registrado sob o número 04.286.451/0002-79 sendo que os respectivos pagamentos, como é comum no meio comercial, foram efetuados em nome da matriz, cujo CNPJ é 04.286.451/0001-98.

No que tange às irregularidades das transportadoras contratadas perante a ANTT, afirmou a recorrente que não dispunha de condições para consultar a regularidade das empresas que contrata perante a ANTT e que, portanto, não se poderia penalizar a empresa contratante por supostas irregularidades que absolutamente não lhe dizem respeito.

Quanto às declarações de quitação dos conhecimentos de transporte, as quais teriam um mesmo padrão de elaboração, o que levaria à suposição de que teriam sido confeccionadas por uma mesma pessoa, possivelmente um funcionário da fiscalizada, sustentou a recorrente que em momento algum negou o fato de que tais declarações tenham sido elaboradas por uma mesma pessoa, funcionária da fiscalizada e que o referido expediente, por sua vez, não deveria causar estranheza, na exata medida em que foi a recorrente quem solicitou às transportadoras tais declarações e que havendo necessidade de comprovar a quitação de todos os conhecimentos de transporte emitidos pelas transportadoras fiscalizadas, a impugnante nada mais fez do que solicitar (e não exigir) que prestassem a referida declaração, porém, a fim de facilitar o trabalho requerido e evitar declarações equivocadas, enviou um modelo que poderia ser assinado e devolvido.

Em relação às margens de lucro informadas pelas seis transportadoras, e utilizados pelo auditor para lavrar o auto de infração, afirmou não ser corrente cobrar-lhe as

diferenças supostamente exigíveis a título de IRPJ e CSLL com base em respostas informais fornecidas pelas transportadoras fiscalizadas.

Por fim, para mostrar o sustentado equívoco da tese fiscal acerca do abuso de personalidade jurídica supostamente orquestrado pela recorrente, argumentou que caso as empresas transportadoras trabalhassem sob subordinação da recorrente não haveriam margens de lucro tão distintas, variando entre 8% e 35% e que seria razoável supor que a recorrente determinaria que fossem informados percentuais de lucro mínimos.

No mais, quantos às despesas de frete glosadas por uma suposta inexistência de sua realização, anexou cópia de todos os conhecimentos de transporte emitidos pelas seis empresas averiguadas e afirmou que, no mínimo, deveriam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL estes valores, os quais, a toda prova, podem e devem ser considerados como custos/despesas dedutíveis, tecendo outras tantas considerações e requerendo que o processo fosse baixado em diligência a fim de se efetuasse novo e completo levantamento das transferências bancárias realizadas em favor das seis transportadoras investigadas, a fim de comprovar-se o efetivo pagamento dos serviços de frete e para que se efetuasse uma completa averiguação da documentação existente, com o intuito de apurar quais fretes foram prestados por pessoas físicas, e quais foram prestados por pessoas jurídicas, pugnando ao fim pela improcedência da autuação.

Ademais, nos termos daquilo que proposto pelo relator da decisão recorrida, os autos foram remetidos para o órgão de origem (fls. 10.024 – 10.025), a fim de que fossem indicadas as folhas dos autos onde se encontra o demonstrativo individualizado dos fretes não comprovados ou, em caso de sua inexistência, fosse providenciada a sua elaboração e juntada aos autos.

Cumprida a exigência (fls. 10.026 – 10.042), e após ciência da recorrente (fls. 10.043 – 10.045), os autos retornaram à DRJ, que nos termos do acórdão e voto de folhas 10.074 a 10.084, julgou o lançamento parcialmente procedente fundamentando para tanto que seria desnecessária a realização de diligências ou perícias e afirmando, no tocante à glosa da margem de lucro das transportadoras, após recapitular os trabalhos da Fiscalização, que o fato de as seis transportadoras não possuírem veículos de transporte de carga, ou os possuírem em número insuficiente, em nada corrobora a tese da autoridade, já que ela mesma verificou que, em razão de ter havido subcontratação, os serviços de frete foram efetivamente prestados por outras pessoas físicas (transportadores autônomos) e pessoas jurídicas transportadoras.

Quanto aos demais elementos arrolados, representariam meros indícios de que as seis transportadoras não possuíam personalidade jurídica própria e com tais indícios em mãos, o auditor deveria ter aprofundado as investigações em vez de lavrar desde logo o auto de infração, de sorte que para provar a sua tese, o auditor deveria investigar, entre outras coisas, se os supostos sócios das seis transportadoras atuavam, em verdade, como interpostas pessoas sob subordinação hierárquica na estrutura administrativa da contribuinte e se fosse esse o caso, estaria provado que as seis transportadoras não possuíam personalidade jurídica autônoma, e que, portanto, seus "sócios" (interpostas pessoas) tinham na realidade uma relação de trabalho, e não comercial, para com a recorrente.

Destacou a decisão recorrida que é preciso não confundir-se a subordinação hierárquica existente na organização administrativa de uma mesma pessoa jurídica, com a subordinação de uma pessoa jurídica em relação à outra, decorrente da posição dominante de uma sobre a outra, eis que no primeiro caso há um vínculo trabalhista da pessoa física subordinada em relação à pessoa jurídica que a contratou e no segundo caso o vínculo não é trabalhista, podendo ser tanto societário como econômico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente e

m 12/03/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE

PAULA FERNANDES

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Deixou assentado que a subordinação será societária quando uma pessoa jurídica manter com a outra direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais, e o poder de eleger a maioria de seus administradores (sociedades controladora em relação à sociedade controlada - art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76) e a subordinação será econômica quando uma pessoa jurídica depender da outra para sobreviver no mercado, como por exemplo, no caso das revendedoras de veículos novos em relação à fabricante desses veículos, porquanto nesse caso, como é sabido, as revendedoras de automóveis subordinam-se aos ditames da indústria, sob pena de perderem a concessão.

Salientou-se ainda, que o mesmo ocorre em muitos outros segmentos da economia, sendo importante a ressaltar que mesmo havendo subordinação de uma pessoa jurídica em relação a outra em razão da posição dominante, as personalidades jurídicas de ambas as empresas permanecem distintas uma da outra, diferentemente do que ocorre com os "sócios" (interpostas pessoas) de uma empresa que efetivamente encontram-se na estrutura administrativa de uma outra empresa.

Feito esse cotejo preliminar, a decisão recorrida firmou entendimento de que no caso sob exame, ao invés da subordinação hierárquica que supôs ter havido o auditor, pode muito bem ter havido mera subordinação econômica das seis transportadoras citadas perante a posição dominante que a contribuinte mantinha sobre elas, pois como verificou o auditor, as seis transportadoras tinham como único ou principal cliente a recorrente, sendo natural supor que elas se subordinavam economicamente a esta, frisando, todavia, que tal subordinação econômica, ao contrário da subordinação hierárquica (trabalhista), não implica a desconsideração da pessoa jurídica subordinada.

Diante desses fundamentos, assentou-se que nem sempre é fácil distinguir entre subordinação hierárquica e subordinação econômica e que a jurisprudência, com base na sumula nº 331 do TST, tem entendido que há relação trabalhista, e não comercial, quando o serviço prestado pela empresa contratada estiver compreendido na atividade-fim da empresa contratante. Nesse caso, como a relação é tida como de trabalho, e não comercial, pode a autoridade fiscal desconsiderar a personalidade jurídica da empresa contratada (vide mensagem veto ao § 4º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 11.457/2007 — a chamada Emenda 3), julgando assim, que deveria ser afastada a glosa procedida pela autoridade.

No tocante à glosa dos fretes tidos como não comprovados, destacou a decisão recorrida que o demonstrativo de folhas 10.027 a 10.042 relaciona as despesas de frete que a autoridade considerou como não comprovados pela contribuinte e que a recorrente juntou às folhas 3.285 a 5.894 documentos que, segundo ela, comprovam a efetividade da "imensa maioria" das despesas de frete, ressaltando a decisão objetada, contudo, que do confronto entre o demonstrativo elaborado pelo auditor e os documentos acostados pela interessada, verifica-se que a grande maioria das despesas de frete permanece sem comprovação, porquanto não se juntou aos autos os documentos necessários para tanto, consistentes nas notas fiscais da prestação do serviço e/ou os respectivos conhecimentos de transporte de carga, acompanhados da prova de sua efetiva quitação, pois este foi o critério adotado pela autoridade para considerar como comprovada a despesa elaborando-se um quadro demonstrativo para firmar seu posicionamento excetuando aquelas que entendeu estarem comprovadas.

Por fim, quanto à alegação da recorrente segundo a qual o auditor cometeu diversos erros em seu levantamento, ao considerar como prestados por pessoas físicas fretes

que foram prestados por pessoas jurídicas, registrou a decisão recorrida que tais erros, acaso tenham realmente ocorrido, não prejudicam o resultado apurado pela fiscalização. Pois não importa, para fins da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se o frete foi efetivamente prestado por pessoa física ou jurídica o que importa é a comprovação, ou não, da despesa de escriturada pela contribuinte.

Na parte dispositiva da relatada decisão, elaborou-se uma didática planilha na qual se estampou o total das despesas de frete que permaneciam sem comprovação, concluindo-se pela parcial procedência do lançamento para manter-se essa parcela da glosa.

Devidamente cientificada da decisão parcialmente desfavorável (fls. 10.087) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 10.088 – 10.100), argumentando que, muito embora a maior parte da autuação sofrida tenha sido cancelada pela decisão recorrida, parcela significativa dos débitos apurados ainda remanesceu, situação que mereceria prosperar, porquanto ao longo de sua Impugnação, pleiteou diversas vezes a baixa do presente processo administrativo em diligência, para que todos os documentos e provas necessários pudessem ser definitivamente analisados pela fiscalização, afirmando que o indeferimento da pretendida diligência comprometeu seu direito de defesa maculou, portanto, o entendimento da decisão recorrida, ferindo o princípio da verdade material e demais disposições aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Seguiu arrazoando que seria obrigação do órgão julgador intimá-la para que complementasse a documentação até então carregada aos autos não se vendo nos autos, qualquer motivo fundamentado para o indeferimento parcial de sua impugnação, afirmando eu a Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora, longe de satisfazer o interesse público, suprimiu seu direito, na medida em que impediu a plena comprovação dos fatos e do direito narrado na impugnação interposta.

Ressaltou já ter diligenciado no sentido de separar e agrupar os documentos comprobatórios (que contam milhares de cópias) de seu direito, os quais se encontrariam à disposição da fiscalização.

Por fim, sustentou a inaplicabilidade da multa no patamar de 150%, pugnano pelo provimento do seu Recurso Voluntário e a consequente reforma da decisão parcialmente recorrida.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como se observa do relatório acima minudenciado, a recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora/MG na parte em que, indeferindo o pedido de diligência, considerou procedentes as glosas relativas a despesas de frete que entendeu não comprovadas.

Segundo argumenta a recorrente, a baixa do processo em diligência, naquela oportunidade (julgamento pela DRJ), seria capaz de trazer a comprovação das indigitadas despesas e que não foram demonstradas à Fiscalização de pronto, ante o avolumado de documentos e necessária segregação.

O argumento da recorrente, contudo, carece de um sustentáculo documental lógico, consistente na juntada, ainda que extemporânea, dos tais comprovantes. Ora, se a recorrente afirma que a diligência a ser determinada pela DRJ por ocasião do julgamento seria capaz de elucidar a questão, cumpria-lhe, em sede de Recurso Voluntário, já que indeferida a pretendida diligência, trazer ao crivo desse Conselho os documentos que reputa comprovadores para que diante deles, se pudesse aferir o seu valor para o deslinde, bem como analisar-se qualquer questão alusiva à preclusão.

Ausentes os tais documentos, ainda que extemporâneos, quer me parecer um tanto vago o argumento sustentado pela contribuinte nos seguintes termos: (fl. 10.095):

(...) “Ressalte-se, por oportuno, que a Recorrente já diligenciou, durante o curso do julgamento, no sentido de separar e agrupar os documentos comprobatórios (que contam milhares de cópias) de seu direito, os quais se encontram a. disposição da fiscalização”.

Repito, se os documentos foram agrupados pela recorrente e têm mesmo o efeito probatório que se lhes reputa, cumpria à recorrente tê-los juntado mesmo que a destempo, não sendo suficiente a mera alegação.

Não passa despercebido o fato de a decisão recorrida ter estabelecido de forma didática e muito clara quais despesas reputou como não comprovadas, de sorte que o direito de defesa da recorrente poderia ser facilmente exercido, bastava-lhe comprovar as despesas, mas não o fez, motivo pelo qual, mantenho inalteradas as conclusões da decisão recorrida no tocante à glosa de despesas não comprovadas.

Por outro lado, com a parcial procedência daquela decisão, que consoante relatado afastou a glosa atinente à desconsideração da personalidade jurídica de algumas transportadoras que teriam agido apenas para dissimular a real subordinação hierárquica à recorrente e com isso possibilitar a dedução de despesas, quer me parecer que o fundamento para aplicação da multa de 150% foi por igual turno afastado.

A discussão que remanesceu se dá unicamente com a não comprovação de determinadas despesas e a consequente glosa, tendo havido evidente intuito de fraude subsiste a qualificação da infração.

Com essas ponderações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa das despesas não comprovadas, com a multa qualificada.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.